



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0274.3/2019

“Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica da rede pública do Estado de Santa Catarina, devendo o vestuário ser compatível com o clima de cada município.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Ana Caroline Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Marcius Machado, o qual almeja a distribuição de uniformes escolares em conformidade com o clima de cada município ou região de Santa Catarina (art. 1º).

A proposição em foco encontra-se articulada em 2 (dois) artigos, os quais materializam o seu intento, bem como aplicam a cláusula de vigência dos termos visados para a data de sua futura publicação.

De acordo com a Justificativa do Autor, acostada às fls. 03 e 04 dos autos, a matéria em foco demonstra-se relevante, dentre outros elementos, pelo fato de que “não basta fornecer uniforme (...)”, devendo sua distribuição condizer com o clima local, tendo em vista “(...) que nem todas as famílias possuem condições financeiras de adquirirem vestuários”.

Discorrendo brevemente acerca da tramitação da matéria, tem-se que a leitura no Expediente ocorreu na Sessão Plenária do dia 15 de agosto 2019 (fl. 02), seguida de encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa (fl. 05), quando o então Relator pronunciou-se pelo diligenciamento do Projeto de Lei em tela à Secretaria de Estado da Educação e à Procuradoria-Geral do Estado (fl. 06), medida aprovada pelos demais integrantes



do referido órgão fracionário (fl. 07), vindo a manifestarem-se os seguintes órgãos conforme a síntese abaixo:

- a Secretaria de Estado da Educação posicionou-se pelo arquivamento da matéria em estudo, porque “além de já ser tratada no âmbito das escolas, infere nas competências (...)” da Pasta citada, que é o “órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado” (fls. 12 a 15);
- a Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação argumentou que a organização do uso de uniformes no âmbito escolar é realizada em assembleias entre pais e alunos, sublinhando que “respeita a autonomia das escolas, delegando as regras (...) para serem discutidas na pauta de elaboração dos Projeto Políticos Pedagógicos” (fl. 16); e
- a Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado concluiu pela “ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (...)” porquanto a medida contida no Projeto de Lei em referência tem como consequência a interferência do Poder Legislativo nas atribuições privativas do Governador (...)” (fls. 17 a 22).

Na sequência do trâmite legislativo, a matéria foi encaminhada a esta Deputada para proceder a sua relatoria, nos termos regimentais (fl. 24).

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, com o fim de nortear o assunto, repisa-se que o Projeto de Lei em estudo visa à distribuição de uniformes escolares da educação básica da rede pública de ensino estadual em conformidade ao clima de cada município ou região.



Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição em apreço restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu propósito..

De outro norte, o Projeto de Lei em estudo encontra-se alicerçado no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, o qual confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre “educação, cultura, ensino e desporto”.

Outrossim, não vislumbro vício de inconstitucionalidade material, uma vez que o assunto é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes que regem o tema.

Quanto aos demais aspectos de ordem regimental, não detectei impedimento à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, II, 145, caput, parte inicial, 144, I, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0274.3/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, nos termos do regimental art. 144, III, às demais Comissões Permanentes para tanto especialmente designadas.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Caroline Campagnolo
Relatora